

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2025.

PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2025.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo e Administração Geral - SEGOV.

ASSUNTO: Contratação de empresa para aquisição de livro didático, destinados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Francisco Santos/PI.

DESPACHO:

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. DO OBJETO

Contratação de empresa para aquisição de livro didático, destinados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Francisco Santos/PI.

2. DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A escolha do fornecedor decorre da necessidade da devida efetivação de aquisição de livro didático, destinados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Francisco Santos/PI.

Configura-se a Inexigibilidade de Licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen Filho, in verbis:

“Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”. “Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório” (Marçal Justen Filho, obra citada, pág. 264).

O douto professor Marçal Justen Filho (pag.444, 2018) destaca em sua obra algumas situações que ensejariam na inviabilidade de competição: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo, tratando-se de objeto específico que carrega especificidades.

No que se refere à possibilidade da contratação direta de livros didáticos, por inexigibilidade de licitação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possui entendimento sedimentado, confirmando a possibilidade de contratação direta desses materiais, desde que se demonstre a especificidade e singularidade do objeto contratado. Vejamos:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO -
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
PEDIDO PROCEDENTE - AJUIZAMENTO EM FACE DO AGENTE

PÚBLICO - ENTE FEDERADO - PREJUÍZO - AUSÊNCIA - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO - INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO - SINGULARIDADE, ESPECIFICIDADE DO OBJETO CONTRATADO - IRREGULARIDADES FORMAIS - LESÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA - DOLO - AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...]

- Diante da falta de elementos probatórios necessários e aptos à configuração do ato ímprobo, seja porque a i) contratação enfeixava **hipótese de inexigibilidade da licitação, ante a especificidade e singularidade do objeto**; ii) não constatada lesão ao erário, já que o **material didático foi distribuído e utilizado pelos alunos**, da rede municipal de ensino, e iii) diante da inexistência de dolo na conduta imputada ao agente político, impõe-se a reforma da sentença de procedência da ação civil pública, porque não configurada a conduta tipificada nos arts. 10, VIII e IX, e 11, da Lei n. 8.429/92.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.16.085031-9/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2018, publicação da súmula em 05/11/2018) (grifo nosso)

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou recentemente que livros didáticos podem ser adquiridos por inexigibilidade de licitação, baseado na exclusividade relativa. Sob essa perspectiva, o TCU reiterou que:

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE NA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS POR MUNICÍPIO MARANHENSE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA, NOS PREÇOS PRATICADOS E NA ENTREGA DO MATERIAL. LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONSIDERAÇÕES SOBRE A AQUISIÇÃO DE LIVROS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE EM EXCLUSIVIDADE RELATIVA. CONHECIMENTO E ATENDIMENTO INTEGRAL DA SOLICITAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES. CONVERSÃO EM TCE. ARQUIVAMENTO DESTE PROCESSO. [...]

61. Assiste razão às unidades técnicas instrutivas ao afirmarem que a jurisprudência desta Corte tem acolhido a possibilidade de aquisição de livros didáticos com fundamento em inexigibilidade relativa de licitação, i.e. restrita, a determinada área geográfica, entre outras possibilidades. Como exemplo, cabe citar os seguintes trechos extraídos de julgados precedentes:

- Acórdão 6803/2010- 2ª Câmara – relatório acolhido no voto: “5.3.1 (...) de fato, a sistemática da regionalização do mercado de livros é uma realidade em nosso país. Isso é confirmado não só pelas razões de justificativa dos responsáveis, como também pela própria Câmara Brasileira do Livro – CBL, entidade de âmbito nacional, fundada em 20 de setembro de 1946, que tem

como objetivo defender e difundir o livro. Em contato telefônico com o setor responsável da CBL, nos foi informado que, de fato, não é possível, ante o respeito aos acordos comerciais firmados entre editoras e distribuidores que, mesmo numa concorrência de grande vulto, um distribuidor venha a invadir a área de outro; o que, na prática, inviabiliza a competição. Ademais, a própria jurisprudência do TCU já reconheceu que a exclusividade relativa é fundamento para a inexigibilidade de licitação conforme trecho do Acórdão 095/2007 – TCU – Plenário: ‘Em relação ao direcionamento da compra às contratadas, vê-se que esse decorreu do fato de essas serem as representantes exclusivas (temporárias) instituídas pelos laboratórios. Forçoso admitir que a decisão de conceder exclusividade às contratadas era privativa dos laboratórios, refugindo à apreciação do TCU (...). Assim, (...) não parece seguro afirmar que, no caso específico tratado nestes autos, tenham sido indevidas as adoções das inexigibilidades dos certames. A uma, porque as empresas [omissis] de fato detinham a exclusividade na representação dos laboratórios, ainda que limitada, isto é, pelo menos em relação aos certames discutidos nos autos. A duas, porque se tratava de medicamentos que somente poderiam ser ofertados por único fornecedor (lembrando que os laboratórios são fabricantes e distribuidores exclusivos no território nacional dos medicamentos adquiridos).’”

- Acórdão 3290/2011-Plenário (relator Ministro José Jorge) – voto: “7. De modo geral, **esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade**, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras (Decisão nº 1.500/2002-P, Acórdão nº 1.299/2003-1ªC, Acórdão nº 1.889/2007-P, Acórdão nº 835/2009-P, Acórdão nº 6.803/2010-2ªC e Acórdão nº 950/2011-P); ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005-1ªC). Tal posicionamento decorre, essencialmente, da **ausência de viabilidade de competição, pela impossibilidade de confrontar ofertas.**” [...]

(TCU - SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (SCN): 27722020, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 14/10/2020).

Portanto, nota-se que, no caso em apreço, foram preenchidos todos os requisitos que viabilizam a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Produtora CYBER PRODUÇÕES & EMPREENDIMENTOS, para fornecimento de material didático. Nesses moldes, a contratação se realizará de forma direta e deverá conter os documentos determinados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133, para ser válida:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Desse modo, considerando o Município consignou I) o devido termo de referência; II) a estimativa de despesa e a dotação orçamentária; III) as razões da escolha do contratado e os documentos concernentes ao processo licitatório apresentados pela Administração, houve o devido cumprimento das exigências legais constantes no art. 74, I e 72, ambos da Lei nº 14.133/21, o que afere a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação. Na mesma linha, a empresa apresentou os documentos mínimos de habilitação e qualificação, cumprindo o requisito estabelecido pelo art. 72, V da Lei Federal nº 14.133/21.

No que se refere ao valor a ser pago pela Administração Pública Municipal, verifica-se nos autos do processo de inexigibilidade de licitação documentos que comprovam o preço atualmente praticado pela empresa, cumprindo, assim, a exigência do art. 72, inciso VII da Lei Federal nº 14.133/21.

Por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração pública Municipal e de acordo com os praticados no mercado, a presente secretaria teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços, junto a outras empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo a **GILSON DE ARAÚJO MOURA – ME**, sempre obtido preço compatível ao praticado pelas outras empresas. Além disso, o serviço a ser executado é ímpar, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser também individualizado e ter sua peculiaridade.

Da análise percutiente do excerto supra, deduz-se que o caráter de singularidade dos serviços a serem prestados é uma exegese sine quo non, o que é presente na prestação do serviço de Consultoria Ambiental.

No caso em análise, percebe-se a inviabilidade de competição para a aquisição, abrindo margem para cabimento de contratação através de inexigibilidade de licitação, conforme adiante se demonstrará.

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação tem por finalidade atender as necessidades unidade demandante – Município de Francisco Santos/PI - após considerar os aspectos “*aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; enumerados no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.*”

A necessidade na contratação de empresa contratada **GILSON DE ARAÚJO MOURA – ME**, inscrita no CNPJ nº 10.784.509/0001-26 – IE: 19.606.434-1, sediada na Rua NE ARISTARCO, nº 326, Bairro Centro, município de Santa Cruz do Piauí, Estado do Piauí, CEP: 64.545-000, fone (86) 99811-5003, e-mail: gilson.cybernet@hotmail.com, tendo como responsável legal o **Sr. Gilson de Araújo Moura**, empresário, portador do CPF nº 626.759.583-87.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do

interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

5. DAS COTAÇÕES E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A nova Lei de Licitações estabelece parâmetros objetivos que devem ser aplicados quando da pesquisa e justificativa de preço para determinada contratação.

Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso, mesmo tratando-se de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou

representante comercial exclusivos, foi possível elaborar a composição de custos a partir da mediana de valores de contratações semelhantes, conforme justificativa do item 1.1.1 do Termo de Referência.

Além disso, a composição de custos deve refletir os preços praticados no mercado para contratações de natureza semelhante.

No caso, a proposta foi elaborada considerando a demanda de trabalho da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI. A Comissão atestou a compatibilidade do preço proposto com a média de preços praticados no mercado.

No processo em epígrafe, os preços mostram-se razoáveis com os praticados no mercado para esse tipo de serviço. Comprovadamente, para serviço semelhante, cujos valores se equiparam.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão nº 822/2005 (Plenário), afirmou que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Assim sendo, demonstramos através de extrato de contrato, que o valor proposto pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado para serviços similares ao que será contratado pelo município de Francisco Santos/PI, neste processo de inexigibilidade. Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo, portanto, verificou-se através da média dos preços para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização possui valor costumeiramente semelhante nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação desses serviços, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, conforme a proposta anexa aos autos.

Com base nessa pesquisa de preços e contratos similares, detectamos que o valor proposto pela empresa **GILSON DE ARAÚJO MOURA – ME**, inscrita no CNPJ nº 10.784.509/0001-26, com valor de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** para 12 (doze) meses para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

6. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A razão da escolha do fornecedor **GILSON DE ARAÚJO MOURA – ME**, inscrita no CNPJ nº 10.784.509/0001-26 – IE: 19.606.434-1, sediada na Rua NE ARISTARCO, nº 326, Bairro Centro, município de Santa Cruz do Piauí, Estado do Piauí, CEP: 64.545-000, fone (86) 99811-5003, e-mail: gilson.cybernet@hotmail.com, para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". (Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 306).

7. DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO – HABILITAÇÃO

A empresa a ser contratada apresentou a seguinte documentação:

- a) Os Documentos pessoais do sócio proprietário;
- b) Contrato Social e Aditivos;
- c) Consulta Consolidada de Pessoa jurídica;
- d) Cartão do CNPJ;
- e) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- f) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- h) Certidão da Dívida Ativa do Estado;
- i) Certidão de Situação Fiscal e Tributária do Estado;
- j) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa do Município;
- k) Currículo do Profissional;
- l) Atestados de Capacidade Técnica;
- m) Certidão de falências e concordatas; e
- n) Declaração que Não Emprega Menor.

8. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O contrato terá vigência de 12 (doze), meses a partir da sua assinatura, na forma do [artigo 105 da Lei nº 14.133/2021](#), podendo ter sua vigência prorrogada, por iguais períodos, desde que mantida a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do [art. 107 da Lei nº 14.133/2021](#).

9. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para custear as despesas decorrentes desta inexigibilidade de licitação, serão usadas as seguintes dotações orçamentárias:

FONTES DE RECURSOS:

- 500 – Recursos não Vinculados de Impostos.
- 540 – Transferência do FUNDEB – Impostos e Transferência de Impostos.
- 541 – Transferência do FUNDEB – Complementação da União – VAAF.
- 542 – Transferência do FUNDEB – Complementação da União – VAAT.
- 543 – Transferência do FUNDEB – Complementação da União – VAAR.
- 550 – Transferência do Salário Educação – QSE.
- 569 – Outras Transferências de Recursos do FNDE.
- 599 – Outros Recursos Vinculados a Educação.

PROGRAMA DE TRABALHO:

- 12/361/0009/2501 – Manutenção e funcionamento do Ensino Fundamental.
- 12/365/0010/2507 – Manutenção das Escolas e Creches do Ensino Infantil.
- 12/361/0009/2518 – Manutenção do Programa Salário Educação - QSE.
- 12/365/0010/2519 – Manutenção do Ensino Pré-Escolar.
- 12/361/0024/2514 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEB 30%.

ELEMENTO DE DESPESAS:

- 33.90.32 – Material, Bens, ou Serviços para Distribuição Gratuita.
- 33.90.30 – Material de Consumo.

10. DA PUBLICIDADE

Acerca da publicidade do processo de contratação, ainda que formalizada por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é definida pela [Lei Federal nº 14.133/21](#) como condição indispensável para a eficácia da contratação e aditamentos.

É o que preceitua o art. 94 do referido diploma legal:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Incumbirá a Comissão de Contratação deve se atentar especialmente aos requisitos indicados no § 2º do Art. 94, publicando ainda o Termo de Referência como anexo do presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021](#), bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao [art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011](#), c/c [art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012](#).

11. DA CONCLUSÃO

Considerando, a necessidade destes serviços, já justificado no termo de referência pela Secretaria Municipal de Governo e Administração Geral do Município de Francisco Santos - PI.

Considerando, que a empresa **GILSON DE ARAÚJO MOURA – ME**, inscrita no CNPJ nº 10.784.509/0001-26 – IE: 19.606.434-1, sediada na Rua NE ARISTARCO, nº 326, Bairro Centro, município de Santa Cruz do Piauí, Estado do Piauí, CEP: 64.545-000, fone (86) 99811-5003, e-mail: gilson.cybernet@hotmail.com, tendo como responsável legal o **Sr. Gilson de Araújo Moura**, empresário, portador do CPF nº 626.759.583-87, para aquisição de **livro didático**, destinados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Francisco Santos/PI, nos termos que atenda a determinação da [Lei Federal nº 14.133/21](#) e alterações posteriores dias corridos e [Decreto Municipal nº 019/2023](#), por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Diante de todo o exposto, considerando os documentos apresentados pela Administração, houve o devido cumprimento das exigências apresentadas pela nova Lei de Licitações, o que afere a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação. No mais, ressalta-se que foi cumprido todos os requisitos legais na escolha da empresa contratada. Além disso, a empresa fornecedora cumpre os requisitos necessários para a contratação direta, bem como apresenta preço razoável.

Com isso, diante do interesse público e zelando pelo cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, a presente contratação é justificável.

Francisco Santos - PI, 10 de abril de 2025.

Município de Francisco Santos/PI
JOSÉ EDSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal